

EXCELENTÍSSIMO VEREADOR JARI EDNEI TEIXEIRA, PRESIDENTE DA  
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA/PA.



ROSENILDO DE SOUSA LOPES, brasileiro, portador do RG 3360850, CPF 644.676.782-04, com domicílio eleitoral neste município, portador do TE 025639111309, residente e domiciliado na BR 230, KM 92, Rodovia Transamazônica, Medicilândia/PA, vem, mui respeitosamente e com devido respeito, perante Vossa Excelência e demais membros que compõe essa Casa de Leis, com fundamentação jurídica no artigo 7º caput, inciso III do Decreto-Lei 201/67, apresentar:

**DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Contra a Vera. VALDILENE CARVALHO LAMBERT, solteira, técnica em enfermagem, portador do documento de identidade nº 39823591384 - PC - PA, CPF nº 71018778268, residente e domiciliado Travessa Cassandro Silvério, S/N Centro, Medicilândia - Pará, CEP: 68.145-000, pelos motivos expostos seguir:

**1. DOS FATOS**

A representada foi eleita vereadora e empossada no cargo em 01/01/2021, e desde então vem desempenhando seu ofício no parlamento municipal.

Na sessão legislativa extraordinária ocorrida em 24/12/2021, o Presidente da Mesa Diretora outorgou a palavra à parlamentar representada, que utilizou do tempo regimental para se explicar sobre um polêmico projeto de lei que objetivava a criação

Rosenildo De Souza Lopes

da taxa sanitária do Cacau.

Em sua narrativa a representada asseverou que no município ocorreram comentários populares no sentido de que os vereadores haviam recebido propina para aprovar o aludido projeto de lei, e, para combater tal comentário, em resposta, a vereadora se pronunciou no seguinte sentido<sup>1</sup>:

***“...eu estou na política há 04 anos, não estou aqui disputando poder e se fosse “pra mim” aceitar propina eu já tinha aceitado no início desse governo pra receber dois mil reais por mês e 100 litro de gasolina...”***

A manifestação oral causou perplexidade na população medicilandense, que não entendeu o motivo pelo qual a representada guardou tal fato por quase um ano, não levando até às autoridades públicas para que fosse adotada a apuração.

### **DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Desde logo se faz necessário esclarecer que objetivo desta representação NÃO é investigar quem ofereceu vantagem indevida à Representada, fato este que deve ser investigado no âmbito do Ministério Público.

O cerne desta representação é o processamento da vereadora pela quebra do decoro parlamentar e o agir incompatível com a dignidade da Câmara consistente na omissão no dever de informar às autoridades públicas e seus pares acerca da suposta proposta de vantagem indevida que, em tese, configura crime previsto no Código Penal Brasileiro:

---

<sup>1</sup> O vídeo pode ser acessado na íntegra na página da Câmara Municipal de Medicilândia, sitiada no seguinte endereço: <https://fb.watch/aViLHnLRwo/>

*Roseli D'Ávila (065)*

### *Corrupção ativa*

*Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

*Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.*

A narrativa da vereadora aplicou no imaginário popular que existe um esquema de corrupção instalado nos poderes legislativo e executivo, dado que sua afirmação indica que a promessa foi realizada no início do atual governo e direcionada à parlamentar representada, estimulando, ainda, que outros parlamentares também teriam recebido/aceitado a proposta de vantagem indevida em troca de apoio parlamentar.

A norma regimental da Casa de Leis de Medicilândia interdita tal comportamento por parte dos parlamentares. Vejamos:

### *DO DECORO PARLAMENTAR*

*Art. 96 - É expressamente vedado a qualquer vereador, o uso de termos pejorativos ou insultuosos em relação ao poder legislativo e aos demais poderes, ou que exponham ao ridículo, comprometendo-se no conceito público, bem como a provocação pessoal que possa conduzir a tumultos, agressões e fatos comprometedores ao decoro parlamentar.*

Nos termos do art. 327 do Código Penal, a vereadora enquadra-se no rol de servidor público, e nessa condição, ciente da prática de suposto crime, teria o dever de comunicar à autoridade pública competente, e assim não o fez, incidindo em condiscernência criminosa prevista no Código Penal Brasileiro.

*ROGENE CID DE SOUSA (0 PES)*

*Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:*

*Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.*

O Decreto-Lei 201/67 disciplina as infrações político-administrativas dos vereadores e conduta da representada se amolda com perfeição às do inciso II do art. 7º. A Saber:

*Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*

*I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;*

*II - Fixar residência fora do Município;*

*III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.*

Em resumo, têm-se que o silêncio da representada caracterizou crime, e o crime caracteriza proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro.

Anota-se que é possível que o parlamentar sofra as punições regimentais por suas manifestações orais ou escritas, ainda que externadas nas dependências da Câmara. Isso porque a imunidade material diz respeito ao âmbito civil e penal. Já a sanção por ato contrário ao decoro parlamentar é de natureza política (ou administrativo-parlamentar, na terminologia adotada no julgamento, pelo STF, do MS 25.917, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006, DJ 01-09-2006).

A própria Constituição, como visto, prevê a perda do mandato do deputado ou senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos casos previstos na legislação de regência.

*Rosenir do Penteado (o Pcs)*

Essa solução parece ser albergada pelo STF, como se denota do seguinte trecho de ementa de recente julgamento:

(...) 2. As manifestações do parlamentar possuem nexo de casualidade com a atividade legislativa. 3. A imunidade cível e penal do parlamentar federal tem por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato. 4. O excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político 5. Não incide, na hipótese, a tutela penal, configurando-se a atipicidade da conduta. Precedentes. Queixa-crime rejeitada (Pet 5.647, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 26-11-2015).

Assim, temos que os parlamentares possuem imunidade material para que exerçam seu mandato livres de pressões externas. Todavia, suas opiniões, palavras e votos têm o conteúdo limitado pelas exigências de decoro parlamentar, nos termos do Regimento Interno. A inviolabilidade do artigo 53 da Constituição não impede que a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal decida, *interna corporis*, sobre a sanção ao parlamentar, observado o § 2º do artigo 55 da Lei Maior, nas hipóteses em que a manifestação se mostrar incompatível com o decoro parlamentar.

#### DOS PEDIDOS:

Ante todos os fatos expostos, requer:

- Que a presente Denúncia seja recebida por esta digna casa de leis por atender os requisitos exigidos na lei quais sejam: forma escrita; formulada por eleitor no gozo dos direitos políticos; exposição dos fatos; as circunstâncias; indicação da infrações; diploma legal aplicado ao caso; instrução da peça de ingresso com as provas; qualificação do denunciado e denunciante com a devida assinatura; endereçada ao presidente da câmara de vereadores;

*Rosmílio De Paula lo Pet*

- Que seja determinado na primeira sessão a leitura da presente denúncia em Plenário;
- Que após a leitura, seja colocada em votação nominal sobre o recebimento da presente denúncia.
- Que seja determinado a imediata formação da comissão processante, com o sorteio dos membros em acordo com os ditames legais para processamento da presente nos termos do Decreto-Lei 201-67;
- Ao final, reconhecida as infrações político administrativas cometidas pela vereadora, em afronta ao artigo 7º, inciso III do Decreto Lei nº. 201/67, que seja aplicada a sanção de perda do mandado eletivo, com a expedição do competente decreto legislativo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, em especial requerendo a oitiva da denunciada, e a oitiva de testemunhas por ele arroladas e compromissadas na forma da lei.

Termos em que pede e espera deferimento

Medicilândia, 03 de fevereiro de 2022



Rosenildo de Souza Lopes  
ROSENILDO DE SOUSA LOPES  
CPF 644.676.782-04  
T.E 025639111309  
Denunciante

Anexos:

Cópia dos documentos pessoais do denunciante;

Vídeo do pronunciamento da vereadora na sessão extraordinária do dia 24/12/2021.

Rosenildo de Souza Lopes



Roseni DODE Nerya 10 PES



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ROSENILDO DE SOUSA LOPES**

Inscrição: **0256 3911 1309**

Zona: 085      Seção: 0034

Município: 5770 - MEDICILANDIA

UF: PA

Data de nascimento: 07/02/1976

Domicílio desde: 15/04/2013

Filiação: - ANA ROSA DE SOUSA LOPES  
- GOMES LOPES FILHO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): AGRICULTOR

Certidão emitida às 16:05 em 01/02/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:  
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inexistência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**NBHS.2IZN.ZIIU.RVNK**

*Rosenildo de Souza Lopes*